



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11444.001838/2008-83  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.268 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de junho de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE OURINHOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/05/2007

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL.  
DECADÊNCIA. FATO GERADOR MENSAL.

1. O fato gerador das contribuições devidas à seguridade social é mensal (exemplificativamente, o art. 21 da Lei 8212/91 prevê que o salário de contribuição é mensal e o seu art. 43, § 2º, preceitua que se considera ocorrido o fato gerador na data da prestação do serviço) e o seu encerramento obviamente ocorre no último dia de cada mês.

2. Quando o lançamento foi notificado ao sujeito passivo, em 26/12/2008, não havia transcorrido prazo superior a cinco anos desde a competência dezembro/2003.

NULIDADES. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO E AUTO DEVIDAMENTE MOTIVADOS.

1. A fiscalização transcorreu dentro da mais restrita legalidade e não houve qualquer inobservância ao direito de defesa do recorrente.

2. O acórdão recorrido enfrentou todas as matérias suscitadas, fazendo-o de forma devidamente motivada e fundamentada, não havendo nem persistindo, pois, qualquer vício de motivação que pudesse ter obstaculizado os direitos de defesa e do contraditório.

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO.  
INEXISTÊNCIA.

A fiscalização, em sede de diligência, em nada alterou a valoração dos fatos anteriormente realizada e nem mesmo retificou os valores constituídos no Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração, no montante de R\$228.773,14, para a constituição e cobrança das contribuições devidas à seguridade social, correspondentes às contribuições dos segurados, não descontados pelo sujeito passivo, incidentes sobre os pagamentos efetuados a:

1. contribuintes individuais, inclusive transportadores autônomos e membros do conselho tutelar, referente ao período de 04/2003 a 08/2005;
2. segurados contratados por prazo determinado, de acordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal; e
3. agentes políticos no exercício do cargo de dirigente do município, no período de 09/2004 a 05/2007.

De acordo com o relatório fiscal, a base de cálculo foi apurada com base nos valores constantes em folhas de pagamento, recibos de pagamento de autônomos, notas de empenho, notas fiscais de prestação de serviços, contratos de prestação de serviços, livro razão analítico de despesas e de fornecedores, rescisões de contrato de trabalho, GFIPs, entre outros..

O município apresentou impugnação tempestiva, na qual alegou:

1. a decadência das contribuições cujos fatos geradores são anteriores a 26/12/2003 (art. 150, § 4º, do CTN);
2. a nulidade do auto de infração por não atender ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional e no artigo 10, III e IV, do Decreto nº

70.235/72, alegando a inexistência, nos autos, da descrição objetiva dos fatos que teriam gerado a obrigação e os respectivos enquadramentos legais;

3. o auto de infração não veio instruído com demonstrativo apto a indicar exatamente quais receitas integraram a base de cálculo, em cada período de apuração, inviabilizando o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa;

4. impugna expressamente a totalidade dos valores registrados no auto de infração, aduzindo serem os mesmos indevidos;

5. requer a realização de diligência com a finalidade de decompor e destacar separadamente os valores e respectivas rubricas que integram os valores tributáveis. Apresenta os quesitos e indica assistente técnico;

6. requer, finalmente, o acolhimento das preliminares suscitadas, reconhecendo a decadência parcial e a nulidade do auto de infração. No mérito, requer a insubsistência e o arquivamento do auto de infração.

Tendo em vista a diligência solicitada nos autos do processo nº 11444.001827/2008-01, ao qual este se encontra apensado, e considerando que o seu resultado poderia influenciar o julgamento deste processo, os autos foram encaminhados à DRF de origem para manifestação da autoridade autuante.

Foi, então, apresentada a planilha contendo a relação pormenorizada dos transportadores autônomos, dos membros do conselho tutelar e dos contribuintes individuais incluídos nos levantamentos B1 e B3.

Na oportunidade, a autoridade fiscal apresentou esclarecimentos acerca dos valores lançados e a sua correspondência com as planilhas apresentadas pela fiscalização, manifestando-se pela manutenção do lançamento fiscal.

Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação, reiterando os argumentos da impugnação.

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte, conforme decisão assim ementada:

*AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.*

*Constitui obrigação da empresa arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.*

*CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*Presentes nos autos todos os elementos fáticos e legais que embasam a autuação, não há que se falar em nulidade em decorrência do cerceamento do direito de defesa.*

*PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.  
DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.*

*Deve ser indeferido o requerimento de produção de provas quando presentes nos autos todos os elementos necessários ao seu correto entendimento.*

O montante exonerado não implicou a interposição de recurso de ofício.

O contribuinte foi intimado da decisão em 21/08/2013 e interpôs recurso voluntário em 20/09/2013, no qual reiterou os seguintes fundamentos de sua impugnação:

1. decadência parcial, cujo termo final é em 26/12/2003, uma vez que a autuação é de 26/12/2008;
2. existência de cerceamento de defesa diante da ausência de especificação da matéria tributável e da falta de específica descrição dos fatos que ensejaram a autuação;
3. a modificação de ofício no lançamento, realizada em sede de diligência determinada pela DRJ, importou explícita alteração do critério jurídico do lançamento;
4. no mérito, afirma que a decisão recorrida não motivou adequadamente a "*pertinência dos valores registrados no auto de infração*".

Sem contrarrazões ou manifestação pela PGFN.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

### **1 Conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

### **2 Das questões preliminares**

#### **2.1 DA DECADÊNCIA**

O recorrente afirma que o termo final seria em 26/12/2003, uma vez que a autuação é de 26/12/2008. Lembre-se que a DRJ decotou do lançamento as contribuições relativas ao período de 12/2002 a 11/2003.

A presente autuação foi lavrada em 26/12/2008 e cientificada ao contribuinte em 30/12/2008 (fls. 170), abrangendo o descumprimento de obrigação principal referente ao período de 12/2002 a 12/2007. Considerado o prazo de cinco anos para a constituição do crédito previdenciário, contados a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, **vislumbra-se a decadência dos valores lançados no período de 12/2002 a 11/2003.**

Pois bem. O fato de o lançamento ter sido realizado em 26/12/2008 não altera o resultado da decisão recorrida. O fato gerador das contribuições devidas à seguridade social é mensal (exemplificativamente, o art. 21 da Lei 8212/91 prevê que o salário de contribuição é mensal e o seu art. 43, § 2º, preceitua que se considera ocorrido o fato gerador na data da prestação do serviço) e o seu encerramento obviamente ocorre no último dia de cada mês.

Em sendo assim, quando o lançamento foi notificado ao sujeito passivo, em 26/12/2008, não havia transcorrido prazo superior a cinco anos desde a competência dezembro/2003. Veja-se:

 Localidade	 MARI ANGELA BERNARDO GEROMINI SILVA 0935585 Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
data: 26/12/2008    hora: 10:00	

Logo, deve ser negado provimento ao recurso neste particular.

## 2.2 DA FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em tópico de mérito, o recorrente afirma que a decisão recorrida não teria motivado adequadamente a pertinência dos valores registrados no auto de infração. Essa alegação será recebida como preliminar, pois, se fosse acolhida, implicaria a nulidade da decisão por preterição do direito de defesa. Significa dizer que se a decisão recorrida tivesse vício de motivação, este Conselho teria que declarar a sua nulidade (art. 59 do Decreto 70235/72), o que impediria o exame de mérito do Auto de Infração.

O que se observa, contudo, é que a fiscalização, ao examinar as folhas de pagamento, os recibos de pagamento de autônomos, as notas de empenho, as notas fiscais de prestação de serviços, os contratos de prestação de serviços, o livro razão analítico de despesas e de fornecedores, as rescisões de contrato de trabalho, as GFIPs, entre outros documentos elaborados pelo próprio sujeito passivo ou por ele detidos, identificou o fato gerador das contribuições ora lançadas, procedendo, ainda, à determinação da matéria tributável, ao cálculo do tributo devido, à identificação do sujeito passivo, enfim, realizando todos os atos necessários à constituição do crédito. Foram relatados todos os fatos que, no entender da autoridade autuante, implicavam o dever de pagar o tributo e os demais consectários legais dele decorrentes (tais como juros e multa) e o auto tem vários anexos, entre os quais o anexo "FLD - FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO".

A DRJ, ainda, antes de proceder ao julgamento da impugnação apresentada pelo contribuinte, converteu o julgamento em diligência, para fazer constar nos autos a relação pormenorizada dos transportadores autônomos, dos membros do conselho tutelar e dos

contribuintes individuais, inclusive com a apresentação das planilhas demonstrativas, o que trouxe maior clareza à fiscalização, propiciando um trabalho mais adequado à defesa do contribuinte.

Ademais, e noutro giro, a ação fiscal foi conduzida por servidor competente, que concedeu ao recorrente os prazos legais para a apresentação de documentos e prestação de esclarecimentos; a autuação foi devidamente motivada e foi concedido ao sujeito passivo o prazo legal para a formulação de impugnação; o Auto ainda contém clara descrição do fato gerador da obrigação, da matéria tributável, do montante do tributo devido, da identificação do sujeito passivo e da penalidade aplicável; não houve nenhum prejuízo para os direitos de defesa e do contraditório do recorrente, que puderam ser exercidos na forma e no prazo legal. Ou seja, a fiscalização transcorreu dentro da mais restrita legalidade e não houve qualquer inobservância ao direito de defesa do recorrente.

Ao julgar a impugnação do sujeito passivo, por outro lado, impugnação que estava mais centrada em teses preliminares do que propriamente meritórias, a DRJ enfrentou todas as matérias suscitadas, fazendo-o de forma devidamente motivada e fundamentada, não havendo nem persistindo, pois, qualquer vício de motivação que pudesse ter obstaculizado os direitos de defesa e do contraditório, devendo serem rejeitadas as preliminares.

### 2.3 DA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO

Segundo o recorrente, a modificação de ofício no lançamento, realizada em sede de diligência determinada pela DRJ, importou explícita alteração do seu critério jurídico.

Entretanto, verifica-se que a fiscalização, em sede de diligência, em nada alterou a valoração dos fatos anteriormente realizada e nem mesmo retificou os valores constituídos no Auto de Infração.

A diligência apenas esclareceu os dados que não estavam no relatório fiscal e nos anexos do auto, propiciando, como se disse, um trabalho mais adequado à defesa do contribuinte.

Em sendo assim, nega-se provimento ao recurso neste ponto.

### 3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci